



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

18/05/2021

Edição N° 091



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2021

TJSP - SEMA 1.1
PROCESSOS ENTRADOS EM 11/05/2021

SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 1096/2021

COMUNICAM aos Magistrados, Advogados, Dirigentes, Servidores das Unidades Judiciais e público em geral que o agendamento de atendimento presencial por meio da ferramenta Bookings estará disponível no site do Tribunal de Justiça de São Paulo para as Unidades de Primeiro e Segundo Graus

SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 1085/2021

COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 17 a 21 de maio de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Hortolândia em razão do remanejamento dos autos físicos e migração dos processos decorrentes da especialização



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1035413-19.2021.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093050-59.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0049913-44.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011077-48.2021.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1031160-85.2021.8.26.0100
Pedido de Providências - Restauração

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1037299-53.2021.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1037380-02.2021.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1047180-54.2021.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1050807-71.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2021

Apelação Cível 1

Total 1

1012935-21.2019.8.26.0477; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Praia Grande; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1012935-21.2019.8.26.0477; Registro de Imóveis; Apelante: Maria Aparecida Patricio de Figueiredo; Advogada: Andréia Andrade Senna Patricio (OAB: 219791/SP); Advogado: Guilherme Figueiredo da Silva (OAB: 382060/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 11/05/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 11/05/2021

1012935-21.2019.8.26.0477; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Praia Grande; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1012935-21.2019.8.26.0477; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Maria Aparecida Patricio de Figueiredo; Advogada: Andréia Andrade Senna Patricio (OAB: 219791/SP); Advogado: Guilherme Figueiredo da Silva (OAB: 382060/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande

[↑ Voltar ao índice](#)

SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 1096/2021

COMUNICAM aos Magistrados, Advogados, Dirigentes, Servidores das Unidades Judiciais e público em geral que o agendamento de atendimento presencial por meio da ferramenta Bookings estará disponível no site do Tribunal de Justiça de São Paulo para as Unidades de Primeiro e Segundo Graus

COMUNICADO CONJUNTO Nº 1096/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, considerando a adoção do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial em todo o estado, COMUNICAM aos Magistrados, Advogados, Dirigentes, Servidores das Unidades Judiciais e público em geral que o agendamento de atendimento presencial por meio da ferramenta Bookings estará disponível no site do Tribunal de Justiça de São Paulo para as Unidades de Primeiro e Segundo Graus. As Unidades Judiciais que eventualmente tenham configurado a "folga" durante o Sistema Remoto de Trabalho a fim de bloquear a agenda (p. 22 a 24 do manual SGP6), deverão providenciar as alterações de configuração, conforme páginas 14 e 15 do referido manual, disponibilizado no [link](#):

<https://www.tjsp.jus.br/Download/CapacitacaoSistemas/AgendamentoTJSP/ConfiguracaodaPaginadeAgendamento.pdf?d=1612963355677>.

[↑ Voltar ao índice](#)

SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 1085/2021

COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 17 a 21 de maio de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Hortolândia em razão do remanejamento dos autos físicos e migração dos processos decorrentes da especialização

COMUNICADO CONJUNTO Nº 1085/2021

(Processo nº 2021/25930)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 17 a 21 de maio de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Hortolândia em razão do remanejamento dos autos físicos e migração dos processos decorrentes da especialização. COMUNICAM ainda, que ficarão indisponíveis, no período de 21 a 23/05/2021, o peticionamento eletrônico inicial e intermediário para as referidas unidades.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1035413-19.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1035413-19.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Later Administração de Bens Ltda - Do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, no interesse de Later Administração de Bens LTDA., Educare Administração de Bens LTDA. e Gaurama Administração de Bens LTDA., afastando o óbice apontado. Não há custos, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C - ADV: ALESSANDRO LIMA PEREIRA DE ASSIS MUNHOZ (OAB 414320/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1035413-19.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Suscitante: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Later Administração de Bens Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, no interesse de Later Administração de Bens LTDA., Educare Administração de Bens LTDA. e Gaurama Administração de Bens LTDA., em razão da negativa de registro de escritura de venda e compra do imóvel objeto das matrículas nºs 51.086 e 53.495 daquela Serventia. O óbice se deu pois não foram apresentadas certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, bem como aos tributos federais e à dívida ativa da União, em consonância com a alínea b, inciso I, do artigo 47, da Lei Federal nº 8.212/91.

As suscitadas manifestaram-se às fls. 185/194, aduzindo, em síntese, que tal obrigação é inconstitucional, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo, por configurar um mecanismo de cobrança de tributos por via oblíqua. Relataram, ainda, que a lavratura da escritura levada a registro só foi possível em razão de a exigência de apresentação da CND ter sido afastada, em sede de mandado de segurança anteriormente impetrado pelas suscitadas.

O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida às fls. 198/199.

É o relatório.

Decido.

Apesar de entendimentos anteriores desta Corregedoria Permanente, no sentido de não ser possível declarar, em sede

administrativa, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem a apresentação da CND perante o registro imobiliário, reconheço ter sido pacificado o entendimento de que tal exigência não pode ser feita pelo Oficial.

Neste sentido, além dos precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 000123082-.2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, entendeu não haver irregularidade na dispensa, por ato normativo, da apresentação de certidão negativa para registro de título no Registro de Imóveis:

"CNJ: Pedido de Providências - Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) - Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida - Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF - Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça - Pedido de providências improcedente"

De acordo com o Acórdão:

"... Ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91 ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais. (ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015)"

Assim, devem os Oficiais observar o disposto no Cap. XX, item 117.1, das NSCGJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe:

"117.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais"

Deste modo, existindo norma expressa no sentido de que os Oficiais não podem exigir, para registro de título, qualquer documento relativo a débitos para com a Fazenda Pública, a exigência ora apresentada deve ser afastada.

Do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, no interesse de Later Administração de Bens LTDA., Educare Administração de Bens LTDA. e Gaurama Administração de Bens LTDA., afastando o óbice apontado.

Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

São Paulo, 14 de maio de 2021.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093050-59.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1093050-59.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - José Artur Pereira e outros - 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Sp - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Manifeste-se o Oficial Registrador acerca das ponderações da Municipalidade de fl. 51. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0049913-44.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0049913-44.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - T.S.B.F.C. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, no interesse do Senhor T. S. B. F. C., em face do Senhor 20º Tabelião de Notas desta Capital, insurgindo-se contra falhas no atendimento prestado pela serventia. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/05. O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 14/19, juntando pertinente documentação às fls. 20/76. O Senhor Representante reiterou e detalhou os termos de seu protesto inaugural (fls. 80/94). Réplica pelo Senhor Tabelião (fls. 102/108). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 114/116). Intimado a se manifestar quanto ao todo processado, o Senhor Representante ficou-se inerte (fls. 119) É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor T. S. B. F. C., em face do Senhor 20º Tabelião de Notas desta Capital, protestando contra alegadas falhas no atendimento prestado pela serventia notarial. Narrou o Senhor Representante que seu filho solicitou o reconhecimento de firma por autenticidade em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo Automotor junto da serventia. Todavia, o ato foi negado em razão de alegada rasura inserta no documento. Refere o Senhor Reclamante que seu filho foi tratado com desrespeito, havendo menção, por parte dos colaboradores da unidade, quanto à eventual adulteração do documento que se pretendia cancelar. Noutra aspecto, apontou que nunca conseguira tratar diretamente com o Tabelião, inferindo que o Delegatário não comparece à unidade. Por fim, refere que o mesmo ato foi realizado perante outra serventia notarial, sem qualquer contenda. Ressalte-se que, inicialmente houve a insurgência quanto à demora no atendimento, todavia, posteriormente, tal queixa foi retirada, referindo o Senhor Representante que o tempo tomado para a tratativa da questão foi suficiente. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer que o ato não foi realizado exatamente por conta da rasura contida no documento em que se almejava reconhecer a assinatura. Nesse sentido, aponta que inclusive submeteu a questão concreta a este Juízo Corregedor Permanente, que compreendeu pela independência funcional do Tabelião na avaliação da questão. Noutra ponto, destaca que não houve qualquer tipo de acusação de fraude imputada ao Senhor Representante ou ao seu filho; somente foi emitida nota devolutiva e o ato foi negado, dentro da liberdade profissional da qual dispõe o Notário. De outra parte, no que tange às alegações de que não comparece à unidade, o Senhor Delegatário afirmou que comparece diariamente à serventia, salvo raras exceções, como no dia em tela, ocasião em que estava presente no 12º Tabelionato de Notas da Capital, serventia vaga na qual atuou como auxiliar deste Juízo Corregedor Permanente. Noutra quadra, em relação à longa discussão aposta por ambas as partes acerca da gravação da conversa telefônica, destaco que o Ministério Público, às fls. 115, não vislumbrou ilicitude no ato, haja vista a finalidade defensiva frente à reclamação interposta. No mais, considerando que os esclarecimentos prestados por ambas os lados do embate são suficientes e não há ilícito administrativo na gravação efetuada, deixo de tecer comentários acerca do tema, haja vista o limitado âmbito de atuação deste Juízo Corregedor Permanente, refugindo de sua atribuição legal as consequências pretendidas pelo Senhor Representante. Destaco, por oportuno para a solução da questão posta em controvérsia, que é função precípua do serviço notarial a conferência de fé-pública aos atos praticados e a garantia da segurança jurídica aos usuários. Nesse sentido é a redação dos itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. Com efeito, a qualificação notarial negativa efetuada pelo Senhor Titular se encontra

regularmente inserida dentro de seu leque de atribuições, objetivando, exatamente, como descrito nas NSCGJ, "garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios", em atuação que protege, inclusive, o próprio representante. Desse modo, dentro de sua independência funcional, uma vez fundamentada a recusa, conforme nota devolutiva apresentada à parte, não há que se falar em falha na prestação extrajudicial, mesmo que outra unidade, em interpretação diversa e possível, tenha realizado o procedimento. Ademais, a negativa à prática do ato não se cuida de imputar fraude ao solicitante ou forja ao material apresentado, tratando-se de mera liberalidade do Senhor Delegatário, que atuou dentro dos limites e cautelas de sua profissão. Portanto, respeitados os elevados argumentos elencados pelo Senhor Representante, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Senhor Tabelião, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 05/08, 10 e 13/14, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL (OAB 111138/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011077-48.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1011077-48.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.M.C. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, À luz da redação dada pela Lei nº 13.484/2.017 ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, a atribuição para qualificar o requerimento administrativo de retificação de registro civil, bem como analisar a documentação juntada, e, se o caso, promover a alteração do assento, pertence à Senhora Titular da Delegação Após a qualificação registrária, não entendendo a Oficial ser o caso de retificação pelo artigo 110, e com sua dúvida ou seu indeferimento, fundamentados, juntamente de eventual impugnação pelo Senhor Interessado, direcionada à Titular, poderão os autos serem novamente remetidos a este Juízo, para apreciação. Diante desse painel, não havendo providências de ordem administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ANA LARA GUIMARÃES DE ALMEIDA (OAB 422680/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1031160-85.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Restauração

Processo 1031160-85.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Restauração - R.T.S.I. - G.P.L.O. e outro - Vistos, Fls. 41/53: Defiro a habilitação nos autos porquanto parte interessada. À z. serventia para anotação e demais providências pertinentes. Após, ao MP para manifestação. Int. - ADV: CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA (OAB 128704/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1037299-53.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal

Processo 1037299-53.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal - R.S.V.M. - R.A.C. e outro - Vistos, Fls. 16/17: Defiro a habilitação nos autos porquanto parte interessada. Anote-se. No mais, ausente manifestação, mormente considerado que já houve a lavratura do assento de óbito, nos termos da r. Sentença prolatada, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Int.. - ADV: ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA (OAB 177005/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1037380-02.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal

Processo 1037380-02.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal - R.S.V.G. - K.S.G.M. e outro - Vistos, Fls. 13/20: defiro a habilitação nos autos. Anote-se. Autorizo a lavratura do assento de óbito, observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos. À Sra. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. Cumpra-se com presteza. P.I.C. - ADV: FRANKLIN ANTERO DE SÁ PEREIRA (OAB 379934/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1047180-54.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1047180-54.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.M.S. - Vistos, Por se tratar de ação de adoção de maior de 18 anos, remeta-se o processo a uma das Varas da Família e das Sucessões deste Foro por não integrar as atribuições e competência desta Segunda Vara de Registros Públicos. Int. - ADV: VALDEK MENEZES SILVA (OAB 78530/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1050807-71.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1050807-71.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.S.P. - A.M.T. e outro - Vistos, Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 466/511, defiro a remessa tão somente de cópia do documento requerido pela autoridade judicial. Consigno que é vedada a retirada do original da Unidade, donde indefiro-a, podendo eventual perícia do mesmo ser realizada nas dependências da Serventia Extrajudicial, em conformidade ao disposto no art. 46, p. único, da Lei n. 8.935/94 que dispõe: "Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação. Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente." Destarte, desde já, autorizo a adoção das providências necessárias à elaboração da perícia nas dependências da Unidade de Serviço, sob a supervisão do Sr. Tabelião, em consonância com o disposto nos artigos 22 e 23, da Lei nº 6.015/73. No mais, providencie a z. serventia o encaminhamento, por e-mail, das cópias requeridas à fl. 508. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por e-mail, à autoridade judicial requisitante, servindo esta como ofício. Ciência ao Sr. Tabelião, arquivando-se oportunamente. - ADV: FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS (OAB 274298/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
